

Registro: 2018.0000888547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003823-81.2013.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que são apelantes/apelados JOSÉ ANTONIO MARCELINO, LUCIANA GONÇALVES MARCELINO, JULIANA GONÇALVES MARCELINO e ALEXANDRE GONÇALVES MARCELINO, é apelada/apelante DIONE FERREIRA DE AREVALO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE E JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

PAULO ALCIDES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO N° 35214

APELAÇÃO CÍVEL N° 0003823-81.2013.8.26.0242 COMARCA DE IGARAPAVA

APELANTE(S)/APELADO(S): JOSÉ ANTONIO MARCELINO E OUTROS

APELADO(S)/APELANTE(S): DIONE FERREIRA DE AREVALO MM. JUIZ (A): CLÓVIS HUMBERTO LOURENÇO JÚNIOR

EMBARGOS DE TERCEIRO. PLEITO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. **PARCIAL** PROCEDÊNCIA PARA MANTER A CONSTRIÇÃO DE 50% DA NUA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. APELO DE AMBAS AS PARTES. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO BEM RECONHECIDO. IMÓVEL QUE ERA DESTINADO À RESIDÊNCIA DO CASAL ANTES DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE DA EMBARGANTE, NÃO HAVENDO OUTRO DA MESMA NATUREZA A COMPOR O PATRIMÔNIO DO "DE CUJUS". DÍVIDA EXECUTADA QUE TEM CARÁTER ALIMENTAR. AFASTADA A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. APLICAÇÃO DO ART. 3°, III, DA LEI N° 8.009/90. SENTENÇA MANTIDA. **RECURSOS DESPROVIDOS**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença (fls. 294/298), relatório adotado, que julgou parcialmente procedentes os embargos de terceiro propostos por DIONE FERREIRA DE ARÉVALO contra JOSÉ ANTÔNIO MARCELINO, LUCIANDA GONÇALVES MARCELINO, JULIANA GONÇALVES MARCELINO e ALEXANDRE GONÇALVES MARCELINO "reduzindo a penhora a 50% da nua propriedade do imóvel. Conste, para os devidos fins, que eventual adquirente desse direito apenas poderá usar e gozar da coisa posteriormente ao óbito da embargante, vez que o direito real de habitação assume caráter vitalício".

Sustentam os embargados, em síntese, que a



embargante é proprietária de fração ideal de outro imóvel, de modo que não há que se falar em direito real de habitação sobre o bem objeto da penhora. Argumentam que o crédito é de natureza alimentar e esperam a satisfação do mesmo há cerca de 20 anos. Afirmam que a venda do imóvel nestas condições será praticamente impossível. (fls. 314/321).

A embargante, por sua vez, insiste no pedido de levantamento integral da penhora sobre o imóvel em questão. Alega que se trata de bem de família, pois é atualmente o único imóvel de sua propriedade e o utiliza para sua residência. Noticia que o apartamento localizado na cidade do Guarujá foi arrematado em leilão judicial. Pede a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedente a demanda (fls. 346/354).

Recursos processados e contrariados (fls. 358/360 e 361/366).

É o breve relatório.

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela viúva do réu, o qual é executado em decorrência de condenação proferida em ação indenizatória proposta pelos embargados.

A embargante fundamentou seu pedido, consoante a r. sentença, alegando que "era casada em regime de comunhão de bens com Gaspar Arévalo Crisóstomo e que este faleceu em 23/12/2009. Apontou que o de cujus, o qual era sócio de uma casa de repouso, foi condenado a indenizar os familiares de Joana Dark Gonçalves Marcelino. Aduziu que, malgrado não tenha sido parte no processo de conhecimento e nem tenha se beneficiado com a dívida, teve o imóvel residencial penhorado. Suscitou as teses de bem de familia, meação e direito real de habitação. Requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do bem e o consequente levantamento da constrição." (fls. 294/295)



O incidente foi julgado parcialmente procedente para, preservando a meação da embargante, bem como seu direito real de habitação, reduzir a penhora a apenas 50% da nua propriedade do imóvel; contra o que se insurgem ambas as partes.

Sem razão, porém.

Com efeito, o direito real de habitação tem a seguinte previsão:

"Art. 1.831, CC: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar."

Nesse contexto, tem-se que é assegurado ao cônjuge viúvo, qualquer que seja o regime de bens do casamento, que permaneça habitando o imóvel que fora residência da família em caráter vitalício, <u>bastando apenas que seja o único imóvel daquela</u> natureza a inventariar.

No caso, não se tem notícia de que há outro imóvel dessa natureza no patrimônio do casal. Com efeito, o apartamento na cidade do Guarujá, mencionado pelos embargados, foi alienado em hasta pública para quitar dívidas trabalhistas do falecido marido da embargante, tendo sido resguardada a meação da mesma no valor obtido com a venda (e não, repita-se, na propriedade do bem).

Assim, como bem pontuou o MM. Juízo *a quo:* "(...)ante a inequívoca notícia do falecimento do cônjuge embargante (vide fls. 14), também deve ser observado em proveito da última o direito real de habitação, consoante previsão do art. 1.831 do Código Civil. Vale ressaltar que, em se tratando de direito real, a sua oponibilidade é "erga omnes", o que afasta a tese dos embargados no



sentido de que o instituto é de direito sucessório e que, portanto, apenas repercutiria sobre os herdeiros." (fl. 297).

Destarte, incide à hipótese a regra prevista no art. 1.831 do Código Civil.

Quanto à alegação da embargante de que o imóvel constitui bem de família e seria, portanto, impenhorável, devese consignar que a impenhorabilidade do bem constrito não é oponível a direito de caráter alimentar.

O art. 3°, III, da Lei n° 8.009 de 29 de março de 1990, com a redação data pela Lei n° 13.144 de 2015, dispõe que:

"A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

(...)

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida."

Referida lei não distingue se a pensão decorre de ato ilícito ou de relação familiar, o que não altera a natureza da obrigação. Neste sentido:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃOPOR ACIDENTE DE VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXCEÇÃO À PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o entendimento do



acórdão estadual de que penhora é decorrente de indenização de acidente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência deste Sodalício ao interpretar o artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/90, assevera a irrelevância da origem da obrigação alimentícia, não importando se decorre de relação familiar ou se é proveniente de indenização por ato ilícito. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 516272 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0109327-0 Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 03/06/2014 - Data da Publicação/Fonte: DJe 13/06/2014)

No mesmo sentido são os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PENSÃO MENSAL. Hipótese dos autos na qual a impenhorabilidade pode ser reconhecida quanto ao pagamento da indenização por danos morais e às verbas de sucumbência, porquanto não integram as verbas alimentícias a que alude o art. 3°, III, da Lei n° 8.009/90. Para o pagamento da pensão mensal fixada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

contudo, aplica-se a exceção do dispositivo legal, permitindo-se a constrição do bem imóvel para o adimplemento da obrigação. Necessidade de reforma parcial da r. decisão agravada. RECURSO DO EXECUTADO PARCIALMENTE PROVIDO. (2222936-16.2014.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito - Relatora: Berenice Marcondes Cesar Comarca: São Paulo- Órgão julgador: 28^a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/03/2015 - Data publicação: 10/04/2015 Data de registro: de 10/04/2015)"

"Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO — MULHER CASADA - PRETENDIDA EXCLUSÃO DA PENHORA SOBRE O IMÓVEL EM QUE RESIDE, POR SE TRATAR DE BEM DE FAMÍLIA, EIS QUE NÃO FOI PARTE NA DEMANDA E A DÍVIDA NÃO Α BENEFICIOU _ INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO INOPONÍVEL A IMPENHORABILIDADE ANTE A MELHOR EXEGESE DO ART. 3°, INCISO III, DA LEI 8.009/90 MEAÇÃO QUE DEVE SER PRESERVADA, RESERVANDO METADE DO SALDO APURADO COM A ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM INDIVISÍVEL ART. 655-B DO CPC **RECURSO** IMPROVIDO." (0030422-76.2012.8.26.0344 Classe/Assunto: Apelação/ Acidente de Trânsito - Relator: Francisco Thomaz - Comarca: Marília - Órgão julgador: 29^a Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 25/03/2015 - Data de publicação: 01/04/2015 - Data de registro: 01/04/2015)

Desse modo, considerando que a dívida executada é de caráter alimentar, a penhora deve prosperar, nos



termos determinados pelo i. Magistrado de primeiro grau.

Outras considerações são desnecessárias para se confirmar a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

PAULO ALCIDES *AMARAL SALLES*Relator